



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

L505482/2024 - Mirandópolis/SP

EMENTA:

TRANSGÊNERO. ADI nº 4275/DF E DO RE nº 670.422/RS (TEMA 671). AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ALCANCE NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA SEGUNDO CRITÉRIO BIOLÓGICO. EVENTUAL ALTERAÇÃO POR NORMA OU DECISÃO JUDICIAL EXIGE AJUSTES PARA FINS DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

Além de não existir previsão normativa que permita a concessão de aposentadoria para pessoa transgênero considerando os requisitos para aposentadoria estabelecidos pelo gênero de identidade, não houve, no julgamento da ADI nº 4275/DF e do RE nº 670.422/RS (Tema 671), comando do STF para a produção de efeitos no âmbito previdenciário decorrentes da alteração de gênero.

Assim, a orientação a ser dada ao Município no momento é no sentido de que, até que haja alteração nesse panorama legal e jurisprudencial, deve ser cumprido o Princípio da Legalidade, considerando-se, para fins previdenciários, o gênero biológico, pois que as normas previdenciárias só contêm uma divisão binária e biológica, entre homens e mulheres.

Em consequência, o gênero autodeclarado para fins civis, de maneira diversa daquela em que se deu a filiação ao regime previdenciário, não deverá causar efeitos previdenciários automáticos. Ressalvada decisão judicial em sentido contrário, o segurado, pessoa transgênero, que teve alterado voluntariamente o registro civil de nascimento para gênero diverso daquele que nele constava, conforme o critério biológico, mantém-se filiado aos regimes previdenciários conforme o sexo de nascimento, devendo cumprir as regras de elegibilidade que correspondam a este critério.

Cabe observar ainda que, se houver alteração nesse tratamento previdenciário quanto aos benefícios programados, por norma ou decisão judicial de efeitos amplos, nos quais há a diferenciação de tempo de contribuição e de idade entre homens e mulheres, os regimes previdenciários deverão observar os critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme comandos do art. 40 e 201 da Constituição Federal, visto que haverá alteração nas premissas e bases adotadas originalmente no cálculo.

INTEIRO TEOR:

I- RELATÓRIO

1. O Município de Mirandópolis-SP apresenta questionamento acerca da aposentadoria de segurado transgênero.
2. Informa que um servidor que fez a transição de gênero do masculino para o feminino, requereu à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação das regras para concessão de aposentadoria de professor, considerando a redução de idade e tempo de contribuição do sexo feminino.
3. Com o intuito de evitar equívocos quanto à concessão ou não do benefício requerido e resguardar o sistema contra a possibilidade de fraudes, solicita a análise deste Ministério a respeito.

II- ANÁLISE

4. As competências regimentais deste Departamento estão relacionadas à orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, que amparam os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme atribuição concedida à União pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como Lei Complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.
5. Sobre os efeitos previdenciários da alteração de gênero no registro civil, cabe registrar que, desde a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 e no Recurso Extraordinário (RE) nº 670.422 (Tema nº 761), o tema é objeto de discussão na Administração Pública quanto aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
6. Na ADI 4275, em que foi questionado o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), e solicitada a interpretação conforme à Constituição Federal, o STF reconheceu o direito à alteração do prenome e do gênero no registro civil por pessoa transgênero, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Esta é a ementa do Acórdão:

ADI 4275:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE

TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES.

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente.

7. No mesmo sentido, foi finalizado o julgamento do RE nº 670.422, processo representativo do Tema 761 da Repercussão geral do STF, que tratou da possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Nesses autos, a Corte fixou a seguinte tese:

Tema 671 - RE nº 670.422/STF:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero';
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;
- iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

8. Ocorre que, nessas ações, o STF não tratou do reconhecimento do direito a benefícios previdenciários aos segurados transgêneros relativos ao gênero de identidade. Ressalta-se que, em outro tema tratado na ADI 4277/DF e na ADPF 132/RJ (reconhecimento da união homoafetiva), embora também não houvesse disciplina legal específica, o STF decidiu claramente com repercussão no campo previdenciário. Entretanto, nas decisões proferidas na ADI 4275/DF e no RE nº 670.422/RS, sobre o registro civil da pessoa transgênero, não houve referência da Corte quanto à produção de efeitos previdenciários. O relator chegou a mencionar, de passagem, no trecho do voto transcrito com realce a seguir, que a questão da aposentadoria deveria ser tratada oportunamente e, até que ocorra, caberá ao judiciário dirimir conflitos:

Trecho de voto do Ministro Luiz Fux na ADI 4275:

Mais sensível é a retificação do gênero no registro civil, vez que trará importantes consequências jurídicas. COMO EXEMPLO, CITE-SE O TEMPO MÍNIMO DE APOSENTADORIA, o serviço militar obrigatório, a legislação trabalhista, o encarceramento prisional, o direito à hora extra feminina e licença maternidade por adoção. ATÉ QUE SOBREVENHA LEGISLAÇÃO

QUE DISCIPLINE ESSAS SITUAÇÕES, CABERÁ AO JUDICIÁRIO DIRIMIR EVENTUAIS CONFLITOS, COMO JÁ VEM OCORRENDO ALHURES.

A retificação do gênero, como visto, que já vem sendo admitida para transexuais que se submeteram à cirurgia de redesignação, acarreta consequências jurídicas diversas. A existência de regimes jurídicos diferentes para homens e mulheres em algumas searas (previdenciária, prisional, desportiva, assistencial etc.) demanda uma análise mais sensível do intérprete. No entanto, como não há um terceiro regime jurídico, a menção à transexualidade não contribui para dirimir tais questões. Salvo nos casos em que a diferenciação se funda em aspectos genéticos ou reprodutivos, parece razoável sugerir que o regime jurídico acompanhará a identidade de gênero agora já refletida no registro civil.

[...]

EM OUTRAS PALAVRAS, É RAZOÁVEL SUPOR QUE O TRANSEXUAL MASCULINO provavelmente não gozará de licença maternidade, SOMENTE SE APOSENTARÁ APÓS CUMPRIDOS OS LIMITES DE 65 ANOS E 35 DE CONTRIBUIÇÃO e realizará serviço militar obrigatório. ESSAS E OUTRAS SITUAÇÕES SERÃO DIRIMIDAS OPORTUNAMENTE, sem que a averbação do termo 'transexual' no registro civil contribua para esclarecer qual o regime aplicável." (destacamos)

9. Além disso, não há norma jurídica específica a respeito dos efeitos previdenciários do reconhecimento do direito ao nome às pessoas transgêneros. O regramento legal ou decisão judicial é fundamental para que ocorra a geração desses efeitos, devendo, no momento, prevalecer o gênero biológico para fins previdenciários.

10. Por isso, o entendimento desta Secretaria é de que não decorrem efeitos previdenciários de alterações de gênero de segurado efetuadas pela via judicial ou por autodeclaração.

11. Em respeito às regras previdenciários aplicáveis, a alteração do nome e gênero do segurado no registro civil não significa que os critérios exigidos para a concessão de aposentadoria devem ser os mesmos do gênero autodeclarado. Em razão da necessidade da aplicação do princípio da legalidade estrita no que concerne à matéria, deve prevalecer o sexo biológico do requerente para a concessão de benefícios pelos regimes de previdência, pois não há previsão legal para a diferenciação, além de não ser possível extrair, das decisões mencionadas do STF, produção de efeitos automáticos no âmbito previdenciário.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, além de não existir previsão normativa que permita a concessão de aposentadoria para pessoa transgênero considerando os requisitos para aposentadoria estabelecidos pelo gênero de identidade, não houve, no julgamento da ADI nº 4275/DF e do RE nº 670.422/RS (Tema 671), comando do STF para a produção de efeitos no âmbito previdenciário decorrentes da alteração de gênero.

13. Em consequência, o gênero autodeclarado para fins civis, de maneira diversa daquela em que se deu a filiação ao regime previdenciário, não deverá causar efeitos previdenciários automáticos. Ressalvada decisão judicial em sentido contrário, o segurado, pessoa transgênero, que teve alterado voluntariamente o registro civil de nascimento para gênero diverso daquele que nele constava, conforme o critério biológico, mantém-se filiado aos

regimes previdenciários conforme o sexo de nascimento, devendo cumprir as regras de elegibilidade que correspondam a este critério.

14. Assim, a orientação a ser dada ao Município no momento é no sentido de que, até que haja alteração nesse panorama legal e jurisprudencial, deve ser cumprido o Princípio da Legalidade, considerando-se, para fins previdenciários, o gênero biológico, pois que as normas previdenciárias só contêm uma divisão binária e biológica, entre homens e mulheres.

15. Cabe observar ainda que, se houver alteração nesse tratamento previdenciário quanto aos benefícios programados, por norma ou decisão judicial de efeitos amplos, nos quais há a diferenciação de tempo de contribuição e de idade entre homens e mulheres, os regimes previdenciários deverão observar os critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme comandos do art. 40 e 201 da Constituição Federal, visto que haverá alteração nas premissas e bases adotadas originalmente no cálculo.

16. É o cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social